



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2889/2025

São Luís, 24 de outubro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Resolução	2
Presidência	7
Portaria	7
Gabinete dos Relatores	8
Decisão monocrática	8
Despacho	11
Edital de Citação	13
Secretaria de Gestão	15
Outros	15
Extrato de Nota de Empenho	15
Pleno	
Resolução	
RESOLUÇÃO nº 430/2025, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025. (REPÚBLICAÇÃO*)	
Institui e disciplina o uso do Brasão e dos demais elementos da identidade institucional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.	
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;	
CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder de expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;	
CONSIDERANDO a importância de fortalecer a identidade institucional, a memória e os valores que orientam a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;	
CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e padronizar a aplicação do Brasão e dos demais elementos gráficos que compõem a identidade visual desta Corte;	
CONSIDERANDO o conteúdo técnico e simbólico do Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aprovado pela Presidência, que define os padrões oficiais de utilização;	
RESOLVE:	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art.1º Fica instituído, como símbolo oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Brasão de Armas, conforme descrição e normas técnicas constantes do Manual de Identidade Visual, de uso obrigatório em documentos e materiais oficiais desta Corte de Contas.	
Art. 2º O Brasão de Armas representa a identidade histórica, heráldica e institucional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devendo ser utilizado de maneira uniforme, digna e de acordo com as especificações definidas nesta Resolução e no Manual de Identidade Visual.	
Art. 3º Integram também a identidade institucional, para os fins desta Resolução:	
I – a tipografia institucional;	
II – a paleta de cores oficiais;	
III – a bandeira institucional;	
IV – os padrões de aplicação do Brasão.	

CAPÍTULO II DO BRASÃO DE ARMAS

Art. 4º O Brasão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão possui a seguinte descrição heráldica:

“Escudo francês, partido, bordado de ouro, o primeiro de blau com uma balança de ouro sobre um livro aberto de prata com capa de ouro; o segundo de goles com duas chaves de ouro cruzadas; firmado no bordo do chefe, meio sol de ouro. Sob o escudo, uma espada de ouro com a empunhadura para cima. O conjunto repousa sobre quatro bandeiras do Estado do Maranhão entrecruzadas duas a duas com hastes rematadas de lanças de ouro das quais pendem uma corda de ouro sendo pendentes das duas posteriores uma borla, tudo de ouro. Acima do conjunto, um listel de ouro com a legenda ‘EX INTEGERRIMO VIGILANTIA’ de sable.”

Art. 5º A explicação heráldica dos elementos do Brasão, constante do Manual de Identidade Visual, integra esta Resolução como anexo e orienta sua correta utilização simbólica e institucional.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO E USO

Art. 6º O Brasão deverá constar, obrigatoriamente, nos seguintes materiais:

I - documentos oficiais expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II - atos normativos e administrativos;

III - publicações institucionais, impressas ou digitais;

IV - fachadas e ambientes internos da sede e das unidades do Tribunal;

V - veículos oficiais e fardamentos institucionais;

VI - bandeira institucional e demais suportes de representação simbólica.

Art. 7º O uso do Brasão deverá seguir rigorosamente os padrões de proporção, cores, tipografia e aplicação previstos no Manual de Identidade Visual, sendo vedadas:

I – alterações de forma, cor, proporção ou disposição dos elementos;

II – aplicações sobre fundos que comprometam a legibilidade;

III – inserções ou supressões de elementos que descaracterizem o conjunto heráldico.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E AUTORIZAÇÃO

Art. 8º Compete à Presidência do Tribunal, por meio da Assessoria de Comunicação - ASCOM, autorizar e supervisionar o uso do Brasão e dos demais elementos da identidade visual institucional, garantindo o cumprimento das normas desta Resolução.

Art. 9º. A utilização do Brasão ou da identidade visual por terceiros dependerá de autorização prévia da Presidência, mediante solicitação formal, e deverá observar os princípios da dignidade institucional e do interesse público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão passa a integrar esta Resolução como Anexo Técnico vinculante, devendo ser observado por todas as unidades administrativas.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, ouvida, quando necessário, a Assessoria de Comunicação e os setores técnicos responsáveis pela identidade institucional.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO ÚNICO MANUAL DE IDENTIDADE

* Republica-se, conforme determinado no despacho do Presidente constante dos autos, em razão do equívoco na data mencionada na resolução.

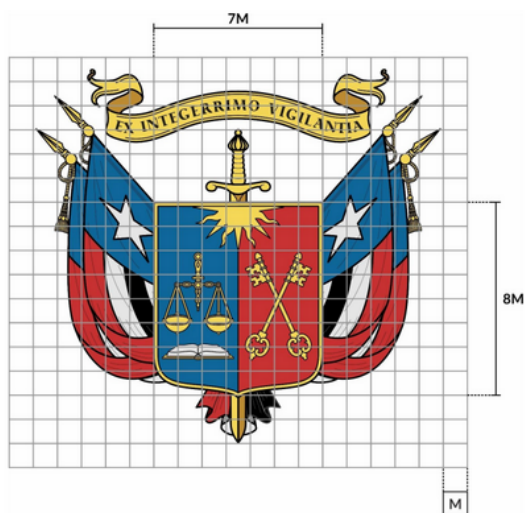
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO



MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL

Proporções entre os elementos que compõem o brasão

O Escudo obedece às proporções heráldicas de 7 módulos de largura por 8 módulos de altura.



Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Descrição Heráldica

Escudo francês, partido, bordado de ouro, o primeiro de blau com uma balança de ouro sobre um livro aberto de prata com capa de ouro; o segundo de goles com duas chaves de ouro cruzadas; firmado no bordo do chefe, meio sol de ouro. Sob o escudo, uma espada de ouro com a empunhadura para cima. O conjunto repousa sobre quatro bandeiras do Estado do Maranhão entrecruzadas duas a duas com hastes rematadas de lanças de ouro das quais pendem uma corda de ouro sendo pendentes das duas posteriores uma borla tudo de ouro. Acima do conjunto, um listel de ouro com a legenda "EX INTEGERRIMO VIGILANTIA" de sable.



Explicação Heráldica

O campo azul simboliza lealdade, zelo, caridade, boa reputação e justiça; a balança representa a equidade e imparcialidade no julgamento; o livro aberto representa a transparência e lisura que devem orientar a aplicação dos recursos públicos, e sendo de ouro representa nobreza, autoridade, premência, generosidade, ardor e descortínio. O campo vermelho representa vitória, coragem e fortaleza, marcas que devem fazer parte da identidade do tribunal; as chaves cruzadas simbolizam o patrimônio público, cuja fiscalização de seu uso é dever precípua da Corte de Contas. O sol faz alusão à localização do Estado do Maranhão na região Nordeste e à sabedoria com a qual os conselheiros devem tomar suas decisões. A espada é símbolo da justiça e da força no cumprimento da lei. As bandeiras fazem alusão ao Estado do Maranhão. O lema em latim "EX INTEGERRIMO VIGILANTIA" (vigilância com a mais alta integridade) remete à missão e valores do Tribunal.

Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Brasão de Armas
& Tipografia

Essas são as possíveis combinações entre o Brasão e a tipografia. A opção vertical é de uso preferencial. A tipografia utilizada é a Trajan Pro (Negrito e Regular).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Paleta de Cores

O padrão de cores para ser utilizado é o RGB.



R 16 G 103 B 154
R 200 G 50 B 50
R 245 G 216 B 88
R 190 G 140 B 50
R 230 G 230 B 230
R 0 G 0 B 0

Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Versão
monocromática



Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Versão em escala de cinza



Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Aplicação em fundos coloridos

A versão da marca a ser utilizada sobre fundo colorido deve priorizar o contraste e a boa leitura.



Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Aplicação em fundos coloridos

Em fundos coloridos com interferência no contraste, a marca deve ser usada com um box branco.



Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Aplicação em fotos

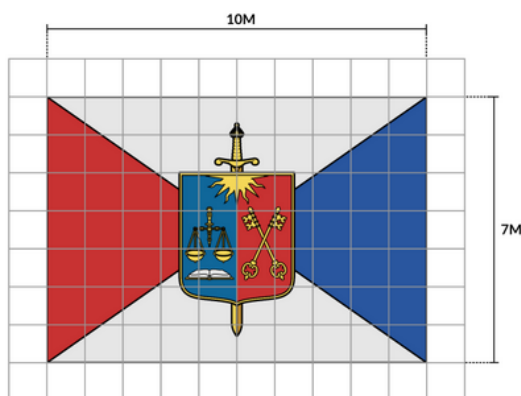
A marca deve ser usada
com um box quadrado
branco.



Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Bandeira

A proporção da bandeira
é de 7 módulos de largura
por 10 módulos de comprimento.



Descrição da Bandeira

A Bandeira do Tribunal terá a proporção de 7 módulos de largura por 10 módulos de comprimento.
Será esquartelada em aspa (dividida em quatro triângulos), sendo o primeiro de goles, o segundo e o quarto de prata e o terceiro de blau.
No centro da bandeira, o escudo do Tribunal apenas sobre a espada (sem as bandeiras nem o label).

Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO

Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 920, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

Concessão de Férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias relativas ao exercício de 2026 ao Conselheiro Substituto, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, no período de 07/01/2026 a 07/03/2026, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 919, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, para participar do evento de divulgação da Pesquisa Nacional de Opinião sobre os Tribunais de Contas Brasileiros, que será realizado no dia 30 de outubro de 2025, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000202.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 917, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

Concessão de afastamento e inscrição para servidor designado para participar de curso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e inscrição ao servidor João Antônio Rodrigues, matrícula nº 7955, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Serviços de Engenharia, para participar do Curso de Formação de Fiscal de Obras e Manutenção Predial, a ser realizado nos dias 23 e 24 de outubro de 2025, em São Luís/MA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001614.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 27/2025/GCONS5/MTS

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que eles permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art.

487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

ANEXO ÚNICO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2025/GCONS5/MTS

1)

Processo n.º 3581/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Rosário

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

Responsáveis: Irlahi Linhares Moraes, Adson Jean Silva Ferreira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2) **Processo n.º 4238/2018 TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Buriti

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

Responsáveis: Lourinaldo Batista Da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3) **Processo n.º 5077/2018 TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Senador Alexandre Costa

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

Responsáveis: Orlando Mauro Sousa Arouche

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA 14.136, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA 25.734, Gabriel Guerra Amorim de Souza OAB/MA 10.045, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21.959

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4) **Processo n.º 3106/2019 TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2018

Ente: Governador Newton Bello

Entidade: GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

Responsáveis: Roberto Silva Araújo

Procuradores Constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Processo n.º 3426/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Colinas

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS

Responsáveis: Valmira Miranda Da Silva Barroso

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Em 24 de outubro de 2025 às 09:15:01

Despacho

Processo: 3149/2025-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2024

Unidade: Prefeitura de Paraibano/MA

Responsável: Vanessa Queiroz Furtado Ferro – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 140/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 15/12/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 6772/2025 – GEFIS3, de 11/09/2025, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 388/2025-GCSUB1/ABCB, de 26/09/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3149/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 20 de outubro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3091/2025-TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício: 2024
Unidade: Gabinete do Prefeito de Riachão/MA
Responsável: Ruggero Felipe Menezes dos Santos – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 141/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 15/12/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 7109/2025 – GEFIS3, de 23/09/2025, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 413/2025-GCSUB1/ABCB, de 29/09/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3091/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 20 de outubro de 2025.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3256/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2024
Unidade: Gabinete do Prefeito de Timon/MA
Responsáveis: Dinair Sebastiana Veloso da Silva – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 142/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 07/12/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 7173/2025 – GEFIS III, de 19/09/2025, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 382/2025-GCSUB1/ABCB, de 23/09/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3256/2025-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 21 de outubro de 2025.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto
Processo nº 6629/2024-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: outros
Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria Municipal de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Jeovania Canidé da Costa, Coordenadora da Assistência Farmaceutica

Procurador constituído: Dihones Nascimento Muniz, OAB/MA nº 13.402

DESPACHO Nº 917/2025 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2064/2025 – LÍDER 04, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 124/2025 – GCONS/MNN.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 23 de outubro de 2025 às 13:19:32

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 050/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo nº 662/2023 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Espécie: Outros

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão

Responsável: Vinicius Cesar Ferro Castro – Secretário de Estado

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Vinicius Cesar Ferro Castro, CPF n.º 017.035.583-75, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 662/2023 - TCE/MA, que trata de Admissão de Pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5184/2025 – GEFIS 2-LIDER 07, de 29/07/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 5184/2025 – GEFIS 2-LIDER 07, de 29/07/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 23/10/2025.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo nº 1978/2024 - TCE-MA

Origem: CASA CIVIL DE COELHO NETO

Natureza: Fiscalização

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Williane Silva Caldas e Silva, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo n.º 1978/2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO nº 7790/2025.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 1978/2024-TCE/MA ficará à disposição para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 043/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 5034/2022 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros (Convênio-SECID-0082021)

Espécie : 2013

Unidade : Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Municipal de Mata Roma-MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito -2013)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, CPF n.º 880.155.563-68, Prefeito de Mata Roma/MA, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo n.º 5034/2022-TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e Prefeitura Municipal de Mata Roma-MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3797/2025 GEFIS III, de 22/05/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3797/2025 GEFIS III, de 22/05/2025 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 15/10/2025

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Secretaria de Gestão**Outros**

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0332025-ARPC/CONT-TJMA relativo ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025 – PROCESSO Nº 3022/2025; PROCESSO TCE/MA Nº 25.001649-SEI; PARTES: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA; ÓRGÃO PARTICIPANTE “A POSTERIORI” - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA. BENEFICIÁRIA – EQUIPAR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 41.520.594/0001-49). OBJETO: Prestação de serviços de solução integrada para a realização de eventos institucionais promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), abrangendo os serviços de ornamentação, fornecimento de mobiliário, contratação de atrações musicais, montagem de infraestrutura, prestação de serviço de valet, locação de espaço e serviços gráficos; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 305.394,25 (trezentos e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.462/2023. AUTORIZAÇÃO: Conselheiro Daniel Itapary Brandão, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 14/10/2025. São Luís (MA), 24 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC/COLIC-TCE/MA.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000978/2025; DATA DA EMISSÃO: 24/10/2025; PROCESSO Nº 25.001739/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa I COSTA SANTOS – CNPJ nº 30.968.835/0001-09; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de montagem de equipamentos, concepção, pré-produção, produção, pintura, desmontagem de painel artístico no hall de entrada do Prédio Anexo deste TCE/MA conforme Termo de referência nº 009/2025-ASRIP/PRESI; VALOR: 67.000,00 (Sessenta e Sete Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101-Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.05 Serviços Técnicos Profissionais; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 2.5.00.101000 Superávit de Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 2500.1010000. São Luís, 24 de outubro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.